Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2494/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16646/2013
PROTOCOLO	: 1431979
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: DETRAN/MS – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIA DAS GRAÇAS FREITAS
CONVENENTE	: FAPEC – FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA
VALOR	: R$ 758.703,94
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – OPERACIONALIZAÇÃO DOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DE CNH E DE RECICLAGEM DE CONDUTORES INFRATORES – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – OBJET O –INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio quando a aplicação dos recursos foi realizada em conformidade com as exigências legais, em objeto que consagra o atendimento do interesse público e em harmonia com os princípios informadores da gestão da coisa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** a Prestação de Contas do Convênio n. 11897/PROJU/2008 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura – FAPEC, com quitação ao ordenador de despesas, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 11897/PROJU/2008 - (fls. 76-83) firmado entre as partes acima nominadas.

O presente Convênio tem amparo legal na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, no Decreto n.º 11261/2003 e Resolução n.º 2093/2007, tendo como objeto a operacionalização dos cursos de atualização para renovação de CNH e de Reciclagem de Condutores Infratores, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 77).

O valor do investimento importa em R$ 153.187,56 (cento e cinquenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme definido na Cláusula Sexta - (fls. 79).

O prazo de vigência deste Convênio compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Terceira - (fls. 81).

Inicialmente a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas em decorrência da assinatura do 2º Termo Aditivo ter sido realizada após a extinção do prazo de vigência do convênio, conforme Análise *ANA-2ICE-275/2015* (fls. 1763-1772) e o r. Parecer *PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-6469/2015* (fls. 1775-1776).

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que se manifestasse nos autos em face da irregularidade apontada pela Equipe Técnica (fls. 1777-1779), nos termos do art. 112, I e art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em resposta, o Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor-Presidente à época, defende a regularidade de seus atos, acostando justificativas às fls. 1787-1790.

Após análise das razões da defesa, a 2ª Inspetoria de Controle Externo entende que foram atendidas as exigências legais e conclui pela *aprovação* da prestação de contas do *Convênio n.º 11897/PROJU/2008* - (fls. 76-83), consoante Análise *ANA-2ICE-8868/2016* (fls. 1792-1793).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-2ªPRC-440/2017* - (fls. 1794-1795) opina pelo *julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares* e pela *aplicação de multa* ao responsável.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A celebração do *Convênio n.º 11897/PROJU/2008* - (fls. 76-83) está amparada Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, no Decreto n.º 11261/2003 e Resolução n.º 2093/2007, estando o presente instrumento acompanhado da identificação do objeto, metas, plano de trabalho, dos documentos de liberação dos recursos, balancete de receitas e despesas e demais documentos pertinentes.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fls. 77), nos seguintes termos, *verbis*:

> "O presente Convênio tem por objeto, mediante a conjugação de esforços dos partícipes, a operacionalização dos cursos de atualização para renovação de CNH e de Reciclagem de Condutores Infratores, na modalidade de Curso à Distância, previstos na Resolução do CONTRAN n.º 168/2014."

O valor previsto para a realização do objeto deste convênio é de R$ 153.187,56 (cento e cinquenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), com vigência estabelecida para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento utilizado - (fls. 79 e 81).

O 1º Termo Aditivo ao presente Convênio (fls. 192) prorrogou o período de vigência até 24/03/2010. Por sua vez, o 2º Termo Aditivo (fls. 341) estendeu o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 25/03/2011.

O ponto controvertido nestes autos recai sobre a data da efetiva assinatura do 2º Termo Aditivo ao presente Convênio, a qual ocorreu em 27/05/2010, enquanto que o Convênio esteve vigente até o dia 24/03/2010, razão pela a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas opinaram pela *não aprovação* desta prestação de contas.

Assim, no curso da instrução processual determinei a intimação do responsável pelo órgão para se manifestar nos autos em face da impropriedade apontada, mediante *Termos de Intimação INT-1164 e 1165/2016 - fls. 1780-1781*, atendendo assim ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113 do Regimento Interno aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Em resposta à intimação, o Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, Diretor-Presidente à época demonstra a movimentação da Administração em relação às formalidades necessárias para a celebração do Aditivo, asseverando (fls. 1789):

> "que o ordenador de despesas gostaria de ilustrar que a Administração Estadual já havia se movimentado, consistentemente, a favor da prorrogação do citado convênio;
> Que os atos preparatórios ao cumprimento do aludido Termo Aditivo foram realizados em data ANTERIOR ao término da vigência daquele convênio;
> Que não se trata de desídia do signatário, vez que operou positivamente, em tempo prévio, para a realização do Termo Aditivo;
> Que não se descuidou dos atos preliminares, não tendo logrado êxito na redação do referido Termo Aditivo em virtude de problemas de ordem burocrática na tramitação de processos entre os órgãos governamentais da Administração Direta e Indireta."

No que tange aos atos de execução financeira do convênio, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, estando devidamente comprovadas nos autos, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 758.703,94	Comprovantes Fiscais	R$ 758.703,94
Total	R$ 758.703,94	Total	R$ 758.703,94

Após reanálise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela *aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos: (fls. 1793)

> "*Diante do exposto, retificamos a análise ANA-275/2015 às fls. 1763-1772, para concluir que a prestação de contas do Convênio nº 11897/2008 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN* (CNPJ nº 01.560.929/0001- 38) *e a Fundação de Apoio a Pesquisa ao Ensino e a Cultura* (CNPJ nº 15.513.690/0001- 50), *oferece condições de aprovação*, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela não aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 1794), *in verbis:*

> "O Administrador Público, como gestor, tem obrigação de precaver-se e por isso mesmo adotar medidas prévias. Deveria, assim, ter iniciados procedimentos preparatórios com mais antecedência.
> Não pode vir o Ordenador de Despesas querer se amparar na burocracia do Poder Público para se escusar de sua responsabilidade.
> *Do exposto, este Ministério Púbico de Contas ratifica o parecer à peça 21 e se pronuncia no seguinte sentido:*
> *1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares*, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, coloco-me de acordo com as conclusões da Equipe Técnica no sentido de que sejam acolhidas as justificativas apresentadas pelo ordenador de despesas à época, pelas seguintes razões:

Os convênios têm por finalidade a persecução de um interesse público comum entre os convenentes, sendo o artigo 116 da Lei Geral de Licitações fixador de regras gerais mínimas a ser observadas quando da utilização deste instrumento, aplicando-se, *no que couber,* as regras da Lei n.º 8.666/93.

O Plano de Trabalho é instrumento obrigatório e prévio à celebração do convênio, devendo conter informações mínimas, tais como identificação do objeto a ser executado, metas, fases de execução, plano de aplicação de recursos e cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto.

Contudo, podem ocorrer situações imprevistas e supervenientes a celebração do acordo administrativo que impõem alteração dos prazos estabelecidos no plano de trabalho e, consequentemente, prorrogação da vigência do convênio, desde que não se afaste do objeto delineado no Plano de Trabalho e contenha justificativas técnicas suficientemente aptas a determinar a prorrogação do prazo.

Assim, a exigência das formalidades previstas no art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93 não se aplicam em sua inteireza às prorrogações de prazo em convênios administrativos, primeiro pela possibilidade de *aplicação seletiva* das regras previstas para os contratos administrativos, segundo, diante da *inexistência de dano ao erário* ou *às regras estabelecidas no Plano de Trabalho* assinado pelos partícipes.

Neste caso, entendo que a burocracia acerca das formalidades exigidas para a celebração de Termo Aditivo foi fator determinante e impeditivo para que o ato administrativo se aperfeiçoasse dentro da vigência do convênio, posto que a autorização do titular do órgão para a elaboração do plano de trabalho do aditivo ocorreu em 23/03/2010, sendo inaceitável que regras de caráter meramente formal prevaleçam sobre o objeto conveniado.

Diante do exposto, não se vislumbra nos autos quaisquer indícios de irregularidade, porquanto a aplicação dos recursos provenientes deste Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais, em objeto que consagra o atendimento do interesse público e em harmonia com os princípios informadores da gestão da coisa pública.

DISPOSITIVO

Assim, divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 11897/PROJU/2008 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato

Grosso do Sul - DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como concedente, e de outro lado, a FAPEC – Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura, CNPJ/MF nº 15.513.690/0001-50, representado pelo Senhor João Batista Garcia, CPF/MF nº 863.113.958-00, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 11897/PROJU/2008, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em substituição legal da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC APC/DSSM